

DESPACHANTE ADUANEIRO — SANÇÃO DISCIPLINAR

— *Embora o despachante seja equiparado ao comissário mercantil, as suas funções junto às Alfândegas o sujeita à disciplina dos funcionários.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Albano Garcia Henriques
Recurso extraordinário n.º 67.017 — Relator: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário n.º 67.017, do Estado de São Paulo, em que é recorrente a União Federal e recorrido Albano Garcia Henriques, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, dar provimento, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 19 de agosto de 1969. — Luiz Gallotti, Presidente — Aliomar Baleeiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro 1 — O v. acórdão de fls. 95 confirmou, em parte, a r. sentença (fls. 53). Esta julgou procedente a ação proposta pelo recorrido com objetivo de ver decretada a nulidade do ato do Presidente da República, que lhe cassou a autorização para exercer as funções de despachante aduaneiro junto à Alfândega de Santos.

A ementa diz:

“*Despachante aduaneiro*. Irregularidades que não justificam o ato presidencial que cassou autorização concedida para exercer a função de despachante aduaneiro, junto à Alfândega de Santos. Direito à reintegração que se confirma. Reforma da sentença, na parte que manda pagar vantagens e proventos, no período compreendido entre a cassação e reintegração”.

Recorre extraordinariamente a União

(fls. 97), pelas letras *a* e *d*, sob alegação de que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 50, *f*, n.ºs 1 e 2, do Decreto-lei n.º 4.014, além de divergir de jurisprudência, que dita. O recurso foi admitido a fls. 115 e, nesta instância, obteve parecer favorável do Dr. A. Torreão Braz pela Procuradoria-Geral da República a fls. 124, nos seguintes termos:

“Esclarece a petição de recurso que Albano Garcia Henriques, embora absolvido no Juízo criminal da imputação de contrabando, teve cassada a sua autorização em decorrência da prática de atos cuja proibição estava prevista no art. 5.º do Decreto-lei n.º 4.014-42. Tratava-se, pois, de *falta residual*, não compreendida na absolvição criminal, a emprestar legitimidade à punição administrativa.

Ora, se falta residual havia, não era lícito ao v. acórdão recorrido estabelecer contrôlo quanto à natureza da punição a ser imposta ao indiciado pelo Poder Judiciário. Se assim procedeu, é inegável que invadiu área de competência, apreciando a justiça ou injustiça de ato administrativo, e colocando-se em conflito com os arestos, do Supremo Tribunal, invocados pela recorrente.”

É o relatório.

VOTO

I. O v. acórdão firma-se em que o recorrido foi absolvido no processo cri-

minal pelo contrabando, de que o acusaram, não merecendo mais do que suspensão pelas faltas apuradas no inquérito administrativo.

II. Dentre essas faltas, figura a de ter funcionado no despacho número 40.276-56, relativo a firma que não era sua comitente, infração prevista no Decreto-lei n.º 4.014, de 13/1/42, artigo 5.º, sob a pena que, afinal, aplicou o Presidente da República, — a de cassação (art. 50, fls. 2).

Além disso, não mantinha a contabilidade exigida pela Nova Consolidação das Leis de Alfândega, então em vigor, e financiava, contra a lei, seus comitentes.

III. Podia cassar-lhe a autorização o Presidente da República, legalmente, não sendo permitido ao Judiciário a revisão da justiça ou injustiça, nem da moderação ou severidade do ato, por irregularidade que o v. acórdão reconheceu existente segundo o inquérito administrativo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica, nesse sentido, como o demonstrou a recorrente.

Embora o *status* do despachante seja equiparado ao do comissário mercantil, a natureza específica de suas funções junto às Alfândegas o sujeita à disciplina dos funcionários. O caso dos autos é idêntico ao da *Súmula* 18, que tolera a demissão pela falta residual, embora absolvido o funcionário no processo-crime.

IV. Conheço do recurso pela letra *d*, porque provado, *quantum tatis*, o dissídio, e dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 67.017 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., União Federal. Recdo., Albano Garcia Henriques (Adv., Joseval Sirqueira).

Decisão: Conhecido e providoo. Unanime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presidentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.